



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01887/06

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – EXISTÊNCIA DE FALHAS - SUGESTÃO DA PROGE PARA JUNTADA DOS AUTOS A OUTROS DA MESMA NATUREZA (PROCESSO TC 01311/06) – ATENDIMENTO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE NO TÓCANTE AOS DOIS PROCESSOS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

RECURSO DE APELAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE A PENALIDADE APLICADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 540/2008.

RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO.

APRECIÇÃO DOS CONTRATOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.375 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **15 de abril de 2009**, nos autos que trataram do exame da legalidade de **29 (vinte e nove)** contratos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de **PRINCESA ISABEL**, durante os exercícios de 2005 e 2006, sendo que um deles foi objeto do **Processo TC 01311/06** (fls. 163/184), em face do não atendimento às solicitações feitas pela Auditoria nos seus Relatórios de fls. 153/156¹ e 174/175², à exceção da falta de comprovação de previsão legal para as contratações temporárias na LOA, que foi sanada por ocasião do julgamento do Recurso de Reconsideração de fls. 327/329, decidiu, através do **Acórdão APL TC 258/2009** (fls. 344/346), nos seguintes termos (*in verbis*):

¹ Foram apontadas as seguintes irregularidades (fls. 153/156):

1. Ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS, tanto da parte do empregado como do empregador, conforme preceitua o art. 40, § 13 da CF, devendo o Gestor Público apresentar o Relatório por Categoria (Resumo do Fechamento) da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, referente ao período de fevereiro/05 a fevereiro/06;
2. Ausência da comprovação de previsão legal para as contratações temporárias na LOA, conforme o disposto no art. 169, §1º, inciso I da Constituição Federal;
3. Ausência do processo seletivo simplificado para as contratações de excepcional interesse público, conforme o disposto na Resolução RC1 TC nº 103/98;
4. Ausência da publicação da resenha dos contratos em Órgão Oficial de Imprensa;
5. Ausência dos instrumentos de contrato concernentes aos termos de rescisão contratual de fls. 118/119;
6. Contratações sucessivas, descaracterizando a excepcionalidade das contratações, o que vislumbra clara burla ao concurso público, exigência contida no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

² Foram apontadas as seguintes irregularidades (fls. 174/175):

1. Ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS, tanto da parte do empregado como do empregador, conforme preceitua o art. 40, § 13 da CF, devendo o Gestor Público apresentar o Relatório por Categoria (Resumo do Fechamento) da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, referente ao período de **março/05 a fevereiro/06**;
2. Ausência de comprovação de previsão legal na LOA para a contratação de excepcional interesse público, conforme o art. 169, §1º, inciso II da Constituição Federal;
3. Ausência de comprovação do processo seletivo simplificado para as contratações temporárias;
4. Ausência da cópia do contrato de **Anne Danielle de Azevedo**, referente ao termo de rescisão contratual de fls. 04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01887/06

2/4

I – conhecer o Recurso de Apelação interposto contra o **Acórdão AC1 TC 540/2008** e, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se a penalidade aplicada pelo citado Acórdão;

II – retornar o presente processo para a 1ª Câmara deste Tribunal a fim de que esta tome as medidas a seu cargo visando à apreciação do mérito deste, ou seja, a análise dos contratos realizados por excepcional interesse público, junto ao relator titular.

Inconformado, o **Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares** interpôs o Recurso de Revisão de fls. 351/355, que a Auditoria analisou e concluiu que o mesmo não traz qualquer fato novo que implique na revisão da decisão relativa à multa imposta ao recorrente através do **Acórdão AC1 TC 540/2008** (fls. 197/198).

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou, preliminarmente, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão, posição reiterada pelo Tribunal Pleno, na Sessão de **10 de fevereiro de 2.010**, conforme **Acórdão APL TC 096/2.010** (fls. 362/363).

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Verifica-se que até o presente estágio ainda não foram submetidos à apreciação desta egrégia Primeira Câmara os contratos a que se referem estes autos e que tais contratações apresentaram as irregularidades elencadas nos Relatórios da Auditoria de fls. 153/156 e 174/175, à exceção da ausência de comprovação de previsão legal para as contratações temporárias na LOA, a qual foi sanada por ocasião do Recurso de Reconsideração julgado no **Acórdão AC1 TC 1.250/2008** (fls. 327/329).

Ademais, a Auditoria constatou (fls. 320/323) que a documentação acostada às fls. 236/300 comprova o recolhimento previdenciário dos contratados, referente ao exercício de 2005, não havendo nenhum documento comprobatório pertinente ao exercício de 2006.

Por fim, as máculas que restaram³ constituem graves infrações às disposições constitucionais, sendo passíveis de **aplicação de multa** ao Gestor responsável, além da justificada **irregularidade** de tais contratações.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** os contratos por excepcional interesse público em epígrafe;

³ **Irregularidades remanescentes:** a) Ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS, tanto da parte do empregado como do empregador, conforme preceitua o art. 40, § 13 da CF, devendo o Gestor Público apresentar o Relatório por Categoria (Resumo do Fechamento) da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, referente ao período de **janeiro a fevereiro/06**; b) Ausência do processo seletivo simplificado para as contratações de excepcional interesse público, conforme o disposto na Resolução RC1 TC nº 103/98; c) Ausência da publicação da resenha dos contratos em Órgão Oficial de Imprensa; d) Ausência dos instrumentos de contrato concernentes aos termos de rescisão contratual de fls. 118/119; e) Contratações sucessivas, descaracterizando a excepcionalidade das contratações, o que vislumbra clara burla ao concurso público, exigência contida no art. 37, inciso II da Constituição Federal; e f) Ausência da cópia do contrato de **Anne Danielle de Azevedo**, referente ao termo de rescisão contratual de fls. 04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01887/06

3/4

2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **PRINCESA ISABEL**, Senhor **JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de infrações às disposições constitucionais regedoras das contratações de pessoal na Administração Pública, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** a atual Administração, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos;
5. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01887/06; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. *JULGAR IRREGULARES os contratos por excepcional interesse público em epígrafe;*
2. *APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de PRINCESA ISABEL, Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infrações às disposições constitucionais regedoras das contratações de pessoal na Administração Pública, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01887/06

4/4

4. **RECOMENDAR a atual Administração, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos;**
5. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de setembro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB